

Id:OF8BCAE29E636878



ESTADO DO PIAUÍ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS  
 GABINETE DO PREFEITO  
 CNPJ: 06.554.794/0001-11



Id:OE28856A40D96879

ESTADO DO PIAUÍ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS  
 "Altos Para Todos"



GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 437/2021, 06 DE ABRIL DE 2021

DECRETO nº 025-A/2021, 02 de JUNHO de 2021.

"SUBSTITUIR O CONSELHEIRO DO  
 CONSELHO MUNICIPAL DO  
 PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA DO  
 MUNICÍPIO DE ALTOS/PI".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTOS/PI Estado do Piauí, MAXWELL PIRES FERREIRA no uso de suas atribuições legais que lhe confere no artigo 91, Inciso I da Lei Orgânica Municipal de Altos - PI, 05 de abril de 1990.

### DECRETA:

Artigo 1º - Substituir o membro do CONSELHO MUNICIPAL DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA - CMPBF DO MUNICÍPIO DE ALTOS/PI, para biênio 2021/2023, a partir desta data 1º de Abril de 2021, conforme a composição abaixo:

- a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania:
  - Gracyheny Brito Lima de Moraes – Titular
  - Lenita Franco Cardoso da Silva – Suplente
- b) Secretaria Municipal de Educação:
  - Osaias Rego da Silva – Titular
  - Klepson Crisóstomo Passos Araújo – Suplente
- c) Secretaria Municipal de Saúde:
  - Deliza Richele Máximo de Sousa – Titular
  - Ismael Nunes de Oliveira – Suplente
- d) Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos:
  - Joana Oliveira da Silva – Titular
  - Laiane Mara Lima Sousa – Suplente
- e) Sindicato Entre Rios:
  - Antônio Alves Campelo – Titular
  - Antônio Ferreira da Silva Balista – Suplente
- f) Pastoral de Família:
  - Fernando Gomes de Oliveira – Titular
  - Maria José Gomes de Sousa – Suplente
- g) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altos:
  - Rumão da Cruz Rocha – Titular
  - Ana Cleide da Silva – Suplente
- h) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE:
  - Maria José Almeida Mascarenhas – Titular
  - Francisco Hidelberto dos Santos – Suplente

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este DECRETO entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Altos Estado do Piauí, em 02 de Junho de 2021.

MAXWELL PIRES FERREIRA  
 Prefeito Municipal de Altos

Este documento não contém rasuras nem emendas

Dispõe sobre a proibição de queimadas na zona urbana, de expansão urbana e rural no Município de Altos-PI, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTOS - PI, MAXWELL PIRES FERREIRA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei regula a proibição da realização de queimadas nas zonas urbana, de expansão urbana e rural do Município de Altos, tendo por objetivo cumprir o princípio da função socioambiental da propriedade, e a de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado, respeitadas as competências das esferas federal e estadual.

§ 1º. Considera-se, para efeitos do caput deste artigo, queimada como toda ação do fogo, para qualquer finalidade, ainda que involuntariamente, incidente sobre qualquer material combustível depositado ou existente em imóveis, matas, florestas e/ou demais tipos de vegetação nativa em qualquer estágio de desenvolvimento, áreas de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas.

§ 2º. É responsabilidade do proprietário, possuidor ou ocupante de imóvel situado no município de Altos todas as condições capazes de propiciar focos de incêndio ou sua propagação para imóveis vizinhos.

Art. 2º. Ficam sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, de forma solidária:

- I. o autor material ou mandante da queimada;
- II. o possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel ou área;
- III. o proprietário do terreno;
- IV. qualquer pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, concorrer para o início da propagação do fogo e/ou queimadas.

§ 1º. Na hipótese de ação/infração cometida por menor ou incapaz, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis, nos termos da legislação civil.

§ 2º. Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

### CAPÍTULO II

#### DA QUEIMA CONTROLADA

Art. 3º. Admite-se o emprego do fogo em áreas com cobertura vegetal apenas na modalidade Queima Controlada, assim entendida como o uso do fogo como fator de produção de manejo agrícola, pastoril e florestal e para fins de pesquisa científica e tecnológica, em áreas com limites previamente definidos.

§1º. Em situações de incêndio florestal, poderá ser autorizada pelos órgãos competentes a técnica do contrafogo.

§2º. Os pequenos produtores que possuam até 03 (três) hectares de área de plantio, em cada propriedade, poderão utilizar o fogo na realização de aceiro, desde que possuam equipe de vigilância comprovadamente experiente no combate e controle de incêndios.

Art. 4º. O emprego do fogo mediante o procedimento de Queima Controlada acima de 03 (três) hectares depende de prévia autorização a ser adquirida pelo interessado junto à SEMMAT – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Altos-PI.

Art. 5º. O interessado no emprego do fogo para fins desta lei, após o cumprimento de todos os requisitos e exigências constantes da Lei nº 5.178, de 27 de Dezembro de 2000, deverá requerer junto à SEMMAT, por meio de formulário denominado Comunicação de Queima Controlada (CQC), a autorização referida no art.4º desta lei.

Parágrafo único. O formulário mencionado no caput deste artigo deve ser instruído com o seguinte plano de queimada controlada:

- I. declaração de realização do preparo adequado da área a ser queimada, com a adoção dos procedimentos previstos na legislação;
- II. comprovante de propriedade, ou de justa posse, ou ainda de autorização do responsável pela propriedade, do imóvel onde se executará a Queima Controlada;
- III. cópia de autorização para desmatamento ou para ações de manejo florestal, quando for o caso;
- IV. descrição do terreno: Descrever o relevo (topografia) da área a ser queimada (quando couber), tamanho da área a ser queimada, características da cobertura vegetal da área a ser queimada (quando couber), croqui da área a ser queimada com as coordenadas geográficas (quando couber),
- V. previsão dos dias e horários para a realização da Queima Controlada;

(Continua na próxima página)


 ESTADO DO PIAUÍ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS  
 "Altos Para Todos"


## GABINETE DO PREFEITO

VI. projeto de pesquisa, com fundamentação científica e indicação dos técnicos responsáveis por sua realização, na hipótese de emprego do fogo para fins de pesquisa científica e tecnológica;

VII. comprovante de realização de vistoria prévia quando se tratar de área:

- que contenha restos de exploração florestal;
- limítrofe a espaços territoriais especialmente protegidos (Constituição Federal, art. 225, §1º, III).

**Art. 6º.** A emissão, pela SEMMAT, da Autorização de Queima Controlada será efetivada no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de protocolização da Comunicação a que se refere o art. 5º desta lei, ficando condicionada ao atendimento de todos os requisitos legais e regulamentares.

**Parágrafo único.** A Autorização de Queima Controlada:

I. será emitida com prazo de validade suficiente à realização da operação, dela constando, expressamente, os períodos previstos, que devem ter condições climáticas adequadas, e o compromisso formal do requerente de comunicar aos confrontantes a área, data e hora de realização da queima, nos termos em que autorizada;

II. quando anteriormente emitida, poderá ser revalidada pela SEMMAT, para a mesma área, os mesmos fins e o mesmo interessado, ficando dispensada nova apresentação dos documentos indicados no art. 5º desta lei, salvo os comprovantes de comunicação aos confrontantes.

**Art. 7º.** O emprego do fogo nos determinados por esta lei poderá ser feito de forma solidária, assim entendida a operação realizada em conjunto por vários produtores, abrangendo simultaneamente diversas propriedades familiares contíguas, desde que o somatório das áreas não exceda 500 (quinhentos) hectares.

**Parágrafo único.** Na hipótese de que trata o caput desta lei, a Comunicação e a Autorização de Queima Controlada deverão contemplar todas as propriedades envolvidas.

**Art. 8º.** Com base nas condições atmosféricas e no volume da demanda de Autorização de Queima Controlada, a SEMMAT poderá estabelecer escalonamento regional para controle dos níveis de fumaça gerada.

**Art. 9º.** A SEMMAT determinará a suspensão ou cancelamento da Autorização de Queima Controlada em determinada região quando:

- constatados risco para a vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis;
- a qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, observados os limites de saturação previstos em lei;
- os níveis de fumaça originados de queimadas ultrapassarem limites mínimos de visibilidade, comprometendo e colocando em risco as aeronáuticas, rodoviárias, fluviais e de outros meios de transporte;
- interesse e segurança públicos;
- descumprimento das normas vigentes.

**Parágrafo único.** Para fins de aplicação do inciso III desta lei, a SEMMAT se baseará nas informações e solicitações emanadas dos órgãos reguladores das atividades ali descritas.

**Art. 10.** Fica vedada a realização de queima controlada em distâncias inferiores a:

- 1 (um) quilômetro do perímetro da área urbana consolidada;
- 100 (cem) metros do limite das áreas de domínio de subestações de energia elétrica;
- 50 (cinquenta) metros contados ao redor do limite de estação ecológica, de reserva biológica, de parques e demais unidades de conservação estabelecidos em atos do poder federal, estadual ou municipal e de refúgio da vida silvestre, conforme as definições da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;
- 25 (vinte e cinco) metros ao redor do limite das áreas de domínio das estações de telecomunicações;
- 15 (quinze) metros ao longo dos limites das faixas de segurança das linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;
- 15 (quinze) metros ao longo do limite das áreas de domínio de ferrovias e rodovias federais e estaduais.

§ 1º A partir dos limites previstos nos incisos anteriores deverão ser preparados, ao redor da área a ser submetida ao fogo, aceiros sem emprego do fogo de, no mínimo, 3 (três) metros de largura, os quais deverão ser mantidos limpos e não cultivados, devendo a largura ser ampliada quando as condições ambientais e topográficas exigirem tal ampliação.

§ 2º No caso em que for solicitada autorização de queima para áreas que estejam a menos de 5 (cinco) quilômetros de núcleos populacionais, o empreendimento ficará obrigado a monitorar a qualidade do ar nessas comunidades, a partir do ano de 2022.

 CAPÍTULO III  
 DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

 Seção I  
 Das infrações

**Art. 11.** Constitui infração ambiental à presente Lei:

- utilizar-se do fogo como método facilitador de capinação e/ou limpeza de terrenos;
- incineração de lixos ou detritos;
- queima de resíduos sem as devidas autorizações dos órgãos ambientais competentes;
- provocar incêndio em matas, florestas e/ou demais tipos de vegetação nativa em qualquer estágio de desenvolvimento, localizadas ou não em áreas de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas, na zona urbana, de expansão urbana e rural do município de Altos.

§ 1º. Excetuam-se das disposições contidas no caput deste artigo:

- as medidas mitigadoras próprias utilizadas pelos órgãos competentes, quando da ação de combate a incêndios;
- o uso do fogo controlado como prática fitossanitária;
- as exceções previstas nesta Lei.

§ 2º. A pessoa física ou jurídica proprietária, possuidora ou ocupante de imóvel ou área objeto de tutela desta Lei, em caso de necessidade de corte de vegetação nativa ou de árvores isoladas, com o objetivo de eliminar condições propícias a incêndios, deverá requerer todas as autorizações e licenças ambientais necessárias junto aos órgãos competentes.

 Seção II  
 Das Penalidades

**Art. 12.** O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e diplomas correlatos, ensejará aos infratores a imposição de multa pecuniária expressa em Unidade Fiscal Municipal, nas seguintes proporções equivalentes à área queimada/valor:

- área de até 10m<sup>2</sup>: 100 (cem) UFM;
- área entre 10,1m<sup>2</sup> e 50m<sup>2</sup>: 200 (duzentas) UFM;
- área entre 50,1m<sup>2</sup> e 100m<sup>2</sup>: 300 (trezentas) UFM;
- área entre 100,01m<sup>2</sup> e 500m<sup>2</sup>: 400 (quatrocentas) UFM;
- área entre 500,01m<sup>2</sup> e 1.000m<sup>2</sup>: 500 (quinhentas) UFM;
- área entre 1.001m<sup>2</sup> e 5.000m<sup>2</sup>: 600 (seiscentas) UFM;
- área entre 5.001m<sup>2</sup> e 10.000m<sup>2</sup>: 700 (setecentas) UFM;
- área superior a 10.000m<sup>2</sup>: 800 (oitocentas) UFM.

**Parágrafo único.** O valor correspondente à Unidade Fiscal Municipal será atualizado anualmente por Decretos editados pelo Poder Executivo Municipal.

## Subseção I

 Subseção I  
 Das Agravantes

**Art. 13.** Na hipótese de infrator se recusar a recompor o dano ambiental, ou de qualquer forma se furtar à convocação nesse sentido, estará sujeito à aplicação cumulativa de multa equivalente a 03 (três) vezes o valor correspondente sobre a área queimada prevista no art. 4º desta Lei.

**Art. 14.** Havendo reincidência de ações descritas nesta Lei, no mesmo exercício, a multa de natureza infracional será cobrada em quádruplo, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais aplicáveis, devendo as providências ser adotadas pelas vias próprias, dentre as quais a lavratura do boletim de ocorrência e comunicação à Polícia Militar Ambiental e a outros respectivos órgãos ambientais na esfera estadual e federal.

**Art. 15.** Na hipótese de queimadas em área de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas, nas zonas urbana, de expansão urbana e rural do município de Altos, a penalidade prevista aos infratores será agravada em 05 (cinco) vezes sobre o valor correspondente à metragem do dano ambiental constatado.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Esta Lei foi sancionada, registrada no livro próprio, aos 19 (dezenove) dias do mês de julho de 2021, publicada no mural da Prefeitura Municipal de Altos e em órgãos de divulgação oficial de atos administrativos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Altos - PI, 19 de julho de 2021.


 MAXWELL PIRES FERREIRA  
 Prefeito Municipal de Altos(PI)